Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-157/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19995/2003
PROTOCOLO	**:**	781693
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO CONTRATO ADESÃO 006/2003
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela LEGALIDADE e pela REGULARIDADE do Termo Aditivo n. 006/2003 ao Contrato Administrativo de natureza Corporativa n. 008/2002, o que faço com fulcro no inciso I do art. 311, c/c o inciso I – primeira parte -, do art. 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Termo Aditivo n. 006/2003 ao Contrato Administrativo de natureza Corporativa n. 008/2002, o que faço com fulcro no inciso II, do art. 311 c/c inciso II – segunda parte -, do art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Gilberto Tadeu Vicente, e Carlos Henrique dos Santos Pereira, respectivamente ex-Diretor e atual Diretor Presidente do DETRAN/MS, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo:

a) 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gilberto Tadeu Vicente, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no CPF/MF sob n. 089.846.979-15, ex-Diretor do DETRAN/MS, por ato praticado com grave infração a norma legal, nos termos do inciso II, do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no CPF/MF sob n. 356.587.891-68, Diretor do DE-TRAN/MS, por ato praticado com grave infração a norma legal, nos termos do inciso II, do art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis do Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga a comprovação do pagamento aos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra